

ALTERNATIVAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O cumprimento da obrigação de pagamento de precatórios tem sido, para muitos Municípios brasileiros, um grande desafio. A realidade dos Municípios potiguares não é diferente. Mesmo com a Emenda Constitucional 99 que estendeu de 2020 para 2024 o prazo para Municípios e Estados quitarem seus precatórios, manter-se em dia com tal obrigação tem exigido um grande esforço da municipalidade.

Em rápida consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, constatamos que para cumprir a obrigação de quitar os precatórios até dezembro de 2024, alguns Municípios precisam comprometer mais que 15% da sua receita corrente líquida, o que inviabiliza o cumprimento das tantas políticas públicas municipais.

É certo que existe um projeto de emenda Constitucional tramitando na Câmara Federal que visa a ampliar o prazo para quitação dos precatórios, a exemplo do que já ocorreu outras vezes. Entretanto, essa solução ainda depende de vasta discussão sobre o tema e não há previsão de pauta do mencionado projeto de lei, havendo fortes pressões tanto a favor como contra ao alargamento do prazo.

Outra solução que se espera, é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 58. Explica-se: A Emenda Constitucional n.º 99, de 14 de dezembro de 2017¹, instituiu novo regime especial de pagamento de precatório, ordenando (logo, não facultando) à União que, em até seis meses da vigência do referido regime especial (prazo vencido, desde o primeiro semestre de 2018) ofertasse aos Municípios, diretamente ou mediante alguma das instituições financeiras oficiais sob seu controle, linha de crédito específica para pagamento de precatórios nas condições previstas no referido regime especial.

No caso do financiamento, o valor da parcela seria calculado levando-se em consideração a média do comprometimento percentual mensal de 2012 até a presente data, o que, certamente, traria um fôlego financeiro para as combalidas finanças municipais.

Entretanto, passados quase três anos do vencimento do prazo, não houve movimentação da união para criação da linha de crédito específica para quitação de todos os débitos vencidos e vincendos de precatórios em regime especial.

A situação torna-se paradoxal quando se constata que, na maioria dos Municípios potiguares que tem um relevante débito de precatórios, o credor é exatamente a União!

Em razão disso, o partido Democratas e a Frente Nacional de Prefeitos ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pedindo a concessão de medida liminar para suspender a retenção dos percentuais da receita corrente líquida dos Municípios para pagamentos dos precatórios até que sejam disponibilizadas linhas de

¹ Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

crédito especial para quitação de precatórios. A matéria está sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

A questão que se impõe é saber se os Municípios que estão com alto comprometimento da receita corrente líquida devem ou não esperar a definição do alargamento do prazo pelo Congresso Nacional ou o julgamento da ADO 58. Ao nosso sentir, a resposta é não!

O Município que tiver dificuldades no pagamento dos precatórios, dentre outras medidas possíveis, podem ajuizar ação autônoma para compelir a União para criar a linha de crédito, conforme previsão contida na Emenda Constitucional 99.

O Estado do Maranhão, por exemplo, obteve uma liminar determinando que a União providenciasse a abertura de linha de crédito especial para que pudesse pagar precatórios submetidos ao regime especial.

Na decisão que compeliu a União à criação de uma linha de crédito de R\$ 623,5 milhões de reais, o Ministro Marco Aurélio destacou que a obrigação contida na Emenda Constitucional 99 teria aplicação imediata, independente de qualquer regulamentação.

Outra medida que merece atenção dos atuais gestores é a possibilidade de regulamentação de rodadas de negociações com os credores, prática comumente utilizada por alguns Estados brasileiros que realizam acordos com deságios de até 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida.

Certamente o tema precatório é merecedor de atenção para qualquer gestor municipal, mas especialmente para aqueles que tem mais de 3% da receita corrente líquida comprometida com o pagamento da obrigação.

Natal/RN 15 de janeiro de 2021

Manuel Neto Gaspar Junior
OAB/RN 4.559